

História do Trabalho e das Ocupações
Coordenação de Nuno Luís Madureira

Vol. I: Madureira, Nuno Luís (org.), *A Indústria Têxtil*

Vol. II: Amorim, Inês (org.), *As Pescas*

Vol. III: Martins, Conceição Andrade e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro (orgs.), *A Agricultura: Dicionário das Ocupações*

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
28063 H.-3542³
BIBLIOTECA

NUNO LUÍS MADUREIRA (COORDENADOR)

HISTÓRIA DO TRABALHO E DAS OCUPAÇÕES

VOL. III — A AGRICULTURA: DICIONÁRIO DAS OCUPAÇÕES
Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Para a biblioteca de
I.C.S.

SA
Nuno G. Freitas

CELTA EDITORA
OEIRAS / 2002

© Nuno Luís Madureira (coordenador), 2002

Nuno Luís Madureira (coordenador)
História do Trabalho e das Ocupações

Vol. III — A Agricultura: Dicionário das Ocupações

Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Primeira edição: Junho de 2002

Tiragem: 1000 exemplares

ISBN: 972-774-133-9

Depósito legal: 181248/02

Composição (em caracteres Palatino, corpo 10): Celta Editora
Capa: Mário Vaz | Arranjo e imagem: Paula Neves
Impressão e acabamentos: Tipografia Lousanense, Lda. Portugal

Reservados todos os direitos para a língua portuguesa,
de acordo com a legislação em vigor, por Celta Editora, Lda.

Celta Editora, Rua Vera Cruz, 2B, 2780-305 Oeiras, Portugal

Endereço postal: Apartado 151, 2781-901 Oeiras, Portugal

Tel.: (+351) 214 417 433

Fax: (+351) 214 467 304

E-mail: mail@celtaeditora.pt

Página: www.celtaeditora.pt

ÍNDICE

Sobre os autores	vii
Introdução	1
1 Proprietários, lavradores, rendeiros	15
2 Trabalhadores	139
3 Outros	269
4 Análise etimológica dos nomes de ocupação	349
Referências bibliográficas	369
Índice remissivo	409

FOREIRO

Variantes: enfitêuta.

Como se insiste em outras entradas deste dicionário (v. *senhorio**), embora com diversas designações, o aforamento teve uma importância decisiva na história agrária portuguesa, como modalidade originária de acesso à terra. Genericamente, "os cultivadores dos reguengos e senhorios particulares" que tinham de entregar uma renda ao rei ou ao senhor, raras vezes eram chamados colonos, embora o termo se empregasse; na primeira idade média portuguesa "a terminologia que na época designa os colonos é fluida e variável (...) por isso divergem extremamente as opiniões acerca do verdadeiro sentido dos termos *junior*, *jugueiro*, *foreiro*, *malado*, *solarengo*, sem falar já dos mais genéricos *rústico* e *vilão*" (Mattoso, 1985, I). Em todo o caso, o que não oferece dúvidas é a extrema difusão das formas senhoriais ou régias de cedência vitalícia ou perpétua de terras, bem como a diversidade das situações e dos estatutos. Centremo-nos brevemente, por isso, em alguns desses factores de disparidade. Desde logo as entidades senhorias promotoras (coroa, senhorios eclesiásticos, etc.), e os respectivos poderes, por um lado, e o estatuto dos colonos, por outro. Depois, a duração (uma vida ou mais, perpétua) das formas de cedência da terra. Em seguida, a natureza das prestações pagas pelos colonos: direitos colectivos, direitos proporcionais às colheitas (direitos parciais ou "rações"), direitos fixos, em géneros ou em dinheiro, de entre uma série de outras prestações possíveis. Por fim, o facto de se tratar de direitos consagrados por título individual entre o colono e a entidade senhorial, ou, inversamente, de um título genérico consubstanciado numa carta de foral ou aforamento colectivo.

No Baixo Mondego e outras parcelas daquilo que então era a Estremadura (Gonçalves, 1984), como antes em diversas zonas, "os séculos de ouro dos aforamentos colectivos (...) prolongaram(-se) sensivelmente até 1320 (...) (e) corresponderam a uma acção colonizadora que os senhores enquadraram e dirigiram para determinadas áreas que pretenderam ver povoadas e cultivadas" (Coelho, 1983). Depois da colonização originária dessas áreas, muitas vezes as de melhores solos, os títulos individuais tornaram-se os mais frequentes nas terras concedidas ulteriormente. As cedências perpétuas ou vitalícias de terras a colonos correspondiam, em qualquer caso, à necessidade de atrair e fixar populações, por um lado, e, ao mesmo tempo, de lhes conferir um vínculo estável com a terra, para que se dispusessem a desbravar terrenos incultos e a efectuar as benfeitorias indispensáveis para os pôr a produzir. Será sempre este, durante séculos, um argumento utilizado a favor do aforamento e da enfitêuse: a estabilidade do vínculo dos colonos à terra foi quase sempre tida como uma condição indispensável para que estes a desbravassem ou a benfeitorizassem.

No período originário, a terra que os colonos que recebiam, fosse por

título genérico, fosse por título individual, devia corresponder em extensão e recursos às necessidades de reprodução dos grupos domésticos, de acordo com os níveis de produtividade da época. Algumas vezes se refere, assim, a figura do "casal", que traduz exemplarmente essa dimensão. No entanto, tanto no período medieval como mais tarde, o aforamento não se restringia às unidades familiares de exploração agrícola, antes se alargando a pequenas hortas, vinhas ou ferragiais ou a prédios urbanos, e a todo o tipo de instituições e áreas geográficas (cf. Sousa, 1990)

Entre os dois últimos séculos medievais e o século XVI, entretanto, um diversificado conjunto de factores de evolução vieram a conferir novos contornos à realidade antes sumariamente descrita. Enumeraremos apenas alguns. Desde logo, na conjuntura de crise dos séculos XIV e XV, verifica-se em muitos casos, especialmente no Entre Douro e Minho, um processo de conversão das prestações parciárias em prestações fixas. Depois, a publicação da lei mental (1434) e, mais tarde, a reforma manuelina dos forais (1497-1520) tenderão a estabelecer uma clara distinção jurídica entre os direitos, em muitos casos análogos, pagos à coroa ou a quem dela recebera o direito de os cobrar e todos os restantes direitos, fazendo surgir figuras jurídicas como a dos bens da coroa, dos direitos reais e dos donatários de bens da coroa. Acresce que, no contexto do crescimento demográfico do século XVI, nos casos em que o senhorio possuía título individual (e conhecia, por isso, as confrontações de cada terra tributada) ir-se-ão começando a introduzir normas mais estritas no sentido de impedir a divisão da terra entre herdeiros sem seu consentimento, de forma a que se não perdesse o controlo sobre a aqueles a quem competia o pagamento dos direitos, em particular quando fixados. Finalmente, completando e aprofundando essa evolução, o próprio direito enfitéutico sofreria uma considerável clarificação doutrinária, com significativas implicações a médio e longo prazo.

Presentes, assim, em numerosa documentação medieval, as referências à figura do "foreiro" encontram-se também em dezenas de forais manuelinos das cinco comarcas então consideradas (Entre Tejo e Odiana, Trás-os-Montes, Entre Douro e Minho, Beira e Estremadura), embora sejam muito mais frequentes nas três últimas, como destacaremos adiante. A definição seca de Bluteau no início de setecentos, "cousa ou pessoa que paga foro", não traduz, desta forma, a imensidão dos usos da palavra na sociedade moderna portuguesa, tal como o foro, cujo primeiro significado se reportava às dimensões jurisdicionais, só como segundo sentido se referia ao "tributo, procedido de coisa foreira ao direito senhorio". E, no entanto, era comum dizer-se, com inteira propriedade, de resto, que em Portugal havia poucas terras "alodiais", por quase todas serem "foreiras" ou "reguengueiras" a alguém.

Como se referiu, as cartas manuelinas de foral só em parte se reportam à figura do foreiro. Na verdade, os direitos constantes das referidas cartas eram, em princípio, apenas os direitos reais. Quer-se com isto dizer que aí se

reproduzem apenas os tributos e os direitos decorrentes de terras concedidas pela coroa a colonos durante a primeira idade média portuguesa (através de cartas de foral ou outros títulos, caso dos reguengos) e aqueles percebidos por senhorios que, embora tendo cedido terras a colonos por diversos títulos, as tinham antes recebido da coroa. É por isso que grande parte dos direitos fundiários antigos cobrados no Norte de Portugal (como, por exemplo, a maioria dos foros arrecadados por mosteiros beneditinos) não consta das cartas de foral reformadas. Esta regra sofria, no entanto, diversas excepções, tendo sido vários os senhorios leigos e eclesiásticos que invocaram em conflitos com foreiros a natureza patrimonial e não "real" de direitos constantes de cartas de foral (A. C. Menezes, 1825; Sobral Neto, 1997). Quanto ao tipo de direitos constantes das cartas de foral, podemos descreve-los de forma sumária. Em Trás-os-Montes eram preponderantes os forais que impunham direitos colectivos fixos (por concelho) em géneros e/ou dinheiro, ou então, que obrigavam ao pagamento de prestações fixas em géneros e/ou dinheiro por fogo. No extremo oposto, no Entre Tejo e Odiana, eram esmagadoramente dominantes os forais que impunham direitos de portagem, geralmente considerados pouco gravosos. Na província do Minho predominavam os forais que impunham direitos diferenciados a determinadas áreas (normalmente casais) ou indivíduos, que tanto podiam vir discriminados nas cartas de foral, como em tombos e outros títulos para os quais estas remetiam. Trata-se, pois, de cartas de foral que remetem para contratos enfitéuticos individuais. Na maior parte dos concelhos da Estremadura (que abrangia, recorde-se, grande parte dos actuais distritos de Aveiro e Coimbra), pagavam-se, por título genérico, os direitos foraleiros do oitavo do pão, vinho e linho ou de jugada (do pão) e oitavo (de vinho), entremeando-se com concelhos ou áreas encravadas em concelhos (primitivos reguengos) em que se pagavam direitos mais pesados (quartos e quintos, etc.); nos concelhos litorais das zonas de Coimbra e Aveiro também predominavam as rações, em geral pesadas, só que estas, frequentemente, eram impostas a casais dos quais os senhorios tinham feito tombos, combinando-se, assim, com o pagamento de "foros certos" e de laudémios. Na Beira interior, a diversidade de situações e de tipos de foral era muito maior, aumentando significativamente a percentagem dos concelhos onde se pagavam direitos poucos pesados, ou onde não se pagavam de todo prestações foraleiras (cf. mapa em Monteiro, 1989).

Do que antes se disse pode-se concluir que as cartas de foral onde se fala de "foreiros" ou nas quais se discriminam ou referem contratos enfitéuticos individuais eram mais comuns no Minho e em parcelas da Beira e da Estremadura de então, e muito poucas em outras comarcas. Importa, chegados a este ponto, introduzir aquilo que os juristas tardios (de finais do Antigo Regime e do século XIX) chamavam a "diferença entre aforamento e censo" (Correia Telles, 1851). De acordo com estes autores, o aforamento "é a concessão da posse e domínio útil, que o dono ou administrador de um ou mais fundos de

terras, ou de propriedades, faz a outro, para que este as beneficie, e lhe pague certa pensão em reconhecimento do domínio directo, que conserva naqueles fundos" (*idem*); diversamente, "o senhorio do censo reservativo cedeu tanto o domínio útil, como o directo, e só reservou certa pensão, que se lhe há de pagar do prédio cedido" (*idem*). Esta diferença traduzia-se em dimensões muito concretas: ao contrário da segunda situação, o aforamento podia implicar a indivisibilidade do "domínio útil", a existência de "cabeceiros" ou "possoeiros" responsáveis pelo pagamento do foro dos vários co-herdeiros quando as partilhas tinham tido lugar, o pagamento de laudémios ao senhorio (quando o domínio útil era vendido) e de lutozas (por morte do foreiro), a necessidade da autorização senhorial para a subenfiteuticação e, até, a necessidade da renovação de vidas, nos emprazamentos em vidas. Podia implicar ainda um quadro de herança diverso, pois a indivisibilidade do domínio útil traduzia-se no facto de os prazos em vidas passarem indivisos para um único herdeiro, o mesmo se passando com os prazos perpétuos, mas neste caso com o pagamento de tornas aos demais co-herdeiros sobre o valor do prédio. (cf. Brandão, 1983 e 1994). Diversamente, os bens ditos "censíticos" seguiam as mesmas regras de partilha entre herdeiros previstas na legislação geral.

A distinção antes referida teve ampla difusão, mesmo no plano discursivo, em finais do Antigo Regime, inclusivamente em contextos de movimentações anti-senhorias. Com se dizia numa petição do couto de Maiorca contra o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra: "os suplicados (os monges) longe de serem senhores directos e senhores absolutos das terras (...) só são donatários dos oitavos dos frutos das mesmas terras, sendo elas livres e unicamente oneradas com semelhante oitavo" (cit. Silbert, 1968).

Acrescente-se que os citados juristas tardios associavam as prestações e as formas de posse da terra decorrentes dos forais régios e/ou existentes nos reguengos ao "censo reservativo", e as resultantes de contratos com senhorios particulares, designadamente, eclesiásticos, ao aforamento (Lobão, 1814-1829, e Correia Telles, 1851). Trata-se, porém, de uma conexão frequentemente infirmada pela investigação empírica. Encontramos formas "enfiteúticas" de cedência da terra em reguengos a que se reportam explicitamente cartas de foral (caso, por exemplo, de Guimarães), e formas ditas "censíticas" em senhorios originariamente eclesiásticos (caso dos coutos de Alcobaça e muitos outros mosteiros cistercienses). Em larga medida, os referidos juristas fizeram uma leitura retrospectiva de situações que se foram diferenciando com o tempo, mas que não possuíam originariamente os contornos ulteriores. De resto, embora nas Ordenações se fale da enfiteuse (cf. Livro 4.º), apenas uma pequena parcela da mesma aí se encontra regulada. O direito enfiteútico parece, assim, ter sido construído em larga medida nos primórdios da época moderna pelos tratadistas, através da reelaboração de preceitos do direito comum europeu e com escassa intervenção legislativa da monarquia, mas em resposta a contextos concretos. Traduziu-se, na prática, na introdução de uma

série de restrições (indivisibilidade do domínio útil, etc.) já antes referidas. No entanto, a efectivação dessas restrições foi um processo gradual ao longo do Antigo Regime, nunca integralmente completado em numerosíssimos casos. Elas respondiam, fundamentalmente, aos casos em que o senhorio conhecia as confrontações da terra de cada colono e as tinha de controlar para a cobrança de direitos fixos, sob pena de não saber de quem cobrar. Desta forma, as restrições enfiteúticas referidas não se podiam aplicar às terras onde se cobrava por título genérico jugada ou ração sem se possuir a relação dos colonos e suas terras. Ou seja, as referidas disposições só se tornavam necessárias e importantes para os senhorios em certos contextos e não em outros: a cobrança de "pensões certas" (foros) quando os tombos não eram actualizados chegava a tornar-se impossível, por se desconhcerem as confrontações originárias dos casais, sucessivamente divididos. Em conclusão, foi menos a natureza originária dos senhorios (coroa, eclesiásticos, etc.) e mais o facto de possuírem título individual ou título genérico dos direitos que lhes cabia cobrar o que determinou a evolução em direcção à enfiteuse, perfeitamente configurada já no plano jurídico nos últimos séculos do Antigo Regime.

Na verdade, nunca será excessivo insistir na extraordinária expressão que o aforamento adquire na sociedade portuguesa da época moderna e, ao mesmo tempo, na sua diversidade e complexidade, como, de resto, já foi há muito sublinhado (Silbert, 1966). Era fundamental para muitas instituições monacais já estudadas (cf., por exemplo, Oliveira, 1980; Neto, 1997) e rodeava de muitas formas as economias aristocráticas (Monteiro, 1998). Como se sublinha em outras entradas (*v. senhorio** e *proprietário**), era um dos vários factores que contribuíam para que as grandes instituições de Antigo Regime fossem acima de tudo grandes preceptoras de rendas, mais do que grandes proprietárias. Mas é importante realçar os diversos usos que do aforamento se podiam fazer, bem como a diversidade de situações que podiam decorrer desse instituto jurídico. Havia aforamentos datados originariamente do período medieval, ou efectuados em pleno século XIX. A sub-enfiteuse e o aforamento de terras em reguengos podia gerar uma hierarquia complexa de tributações. De resto, a enfiteuse podia também funcionar como uma forma de transferência de propriedade. Era o que ocorria na viragem do século XVIII para o XIX, por exemplo, com os aforamentos de maninhos pelas câmaras (cf. Capela, 1995), ou com os aforamentos de grandes propriedades aristocráticas (Monteiro, 1998; Fonseca e Santos, 2001), para citar apenas dois exemplos. De resto, os foreiros não tinham, evidentemente, uma identidade social específica: o referido estatuto de posse da terra abrangia, desde milhares de pequenos agricultores, até à grande aristocracia do reino.

Na cultura política e jurídica portuguesa, a apologia da enfiteuse e das suas virtudes é bem antiga, embora um dos textos mais difundidos seja certamente aquele que no século XVII se publicou com o nome de Manuel Severim de Faria. Aí se identifica o problema agrário, em larga medida, com o

despovoamento e a grande propriedade do Sul, que faz com que o reino não possa ser auto-suficiente na produção de pão, e se defende como solução o modelo de colonização pelo aforamento realizado a partir do Minho (e de amplas zonas do centro do reino). Pode dizer-se que estes tópicos seriam, no essencial, retomadas durante séculos, com poucas vozes discordantes: desde autores das várias memórias da Academia das Ciências setecentista, passando por grandes vultos da cultura oitocentista portuguesa, como Herculano e Oliveira Martins, para terminar em pleno século XX, nas expressões derradeiras de um tema insistente e multissecular.

No entanto, esta defesa do aforamento, que tinha ampla tradução na prática das instituições, acabou historicamente por encontrar um contraponto em outras heranças discursivas, designadamente, naquelas que denunciavam os encargos excessivos que se abatiam sobre os lavradores e não revertiam para a coroa, designadamente, "os tributos censuaes, e forais" (Vaz de Carvalho, 1749). Estes argumentos viriam novamente a ser invocados no momento discursivo e legislativo fundamental da revolução liberal em Portugal, tal como foi sistematizado por Mouzinho da Silveira. Curiosamente, a hegemonia deste tópico desde a famosa carta de lei de 1810 até à legislação do liberalismo triunfante de 1832, representou uma mutação essencial: enquanto o agrarismo tradicional e até o tardo-setecentista pensou sobretudo nos problemas do Sul, a revolução liberal, numa espectacular inflexão, legislou principalmente em função de temas e problemas do Centro e Norte. Embora a legislação liberal desde 1820 se reportasse exclusivamente a prestações constantes de cartas de foral e a de 1832 (Mouzinho) apenas a estas e às de bens da coroa (v. *senhorio**), a verdade é que, tal como temiam os deputados conservadores no vintismo, ela acabou por atingir a enfiteuse de duas formas. Desde logo, porque nas Cortes vintistas houve quem, como o deputado Bento Pereira do Carmo, defendesse o princípio geral de que "todas as pensões e foros, que se pagam a donatários e senhorios particulares são resgatáveis, bem como os que se pagam à coroa e seus donatários, com a única diferença que naqueles não terá lugar a diminuição das pensões e foros que já se acha decretada para estes", ou seja, pura e simplesmente, como afirmava o deputado José Peixoto, "a extinção da enfiteuse" (cit. Monteiro, 1987). Em seguida, porque, embora como se disse a legislação de 1822 só atingisse as prestações enfiteuticas constantes de cartas de foral, a de 1832 as decorrentes de doações régias e a de 1846 previsse a remissão onerosa destas mesmo nos bens da coroa (cf. Silva Ferrão, 1848, e Costa, 1987), a verdade é que a legislação sobre forais e bens da coroa acabou por atingir a enfiteuse. Por mais que Herculano se esforçasse tão tarde como em 1858 por defender a legislação abolicionista dos forais e bens da coroa de 1832, que reputava do domínio do direito público, e, ao mesmo tempo e no mesmo texto, "a enfiteuse (...) único meio de obstar aos inconvenientes da divisão indefinida do solo" (Opúsculos, II), considerada do domínio do direito privado, opondo-se por isso às propostas de remissão de "todos os

foros", a verdade é que a distinção entre uma e outra situações nunca foi, em muitos casos, clara. A longo prazo, a abolição dos forais acabaria por acarretar a lenta morte da enfiteuse, embora a possibilidade de remissão geral dos foros só fosse decretada durante a 1.ª República e a sua abolição total em 1976.

[N.G.M.]

HORTELÃO

Variantes: allmoinheiro, almoeinheiro, almoeinheiro, almoinheiro, almoynheiro, almoynheyro, almuinheiro, almunheiro, almuynheiro, almuynheyro, horteleira, horteloa, hortelão, oretelão, ortalao, ortelam, ortalão, ortelaão, ortelão, ortellam, ortellão, ortelleira, orteloa.

A denominação de *hortelão* tanto se aplica a quem cultiva uma horta própria ou mediante algum tipo de contrato (arrendamento, parceria, etc.), como a quem o faz por conta de outrem. A classificação desta categoria no grupo dos proprietários, lavradores rendeiros (I), ou dos trabalhadores (II) depende, portanto, do contexto em que a mesma vem referenciada nas fontes, razão pela qual apesar do *hortelão* vir incluído neste grupo, na sua descrição se teve em conta esta diversidade de situações.

O *almoinheiro*, sinónimo de *hortelão* (cf. Moraes, 1789), remete-nos para alguém que se "ocupa no serviço e cultura das almoinhas, hortas e predios urbanos". A almuinha acusa a tradição islâmica e identifica-se com a horta, ou pomar. A almuinha é, portanto, um lugar disposto à produção de alimentos verdes que seria irrigado com a água dos poços e das levadas (Marques, 1993, vol. II: 158-159 e 302-303). Bem irrigadas e estrumadas, as almuinhas conheciam uma produtividade elevada. Nelas o *almuinheiro* tinha sempre trabalho: cavava, lavrava, sachava, mondava, estrumava, guiava as águas, colhia, desembaraçava "um tolhão para logo o preparar para outra novidade" (Gonçalves, 1989). O *almuinheiro*, ou *hortelão*, cuidava, "sem pausa nem fadiga" (*ibidem*), das "hortaliças e leguminosas — couves, espinafres, nabos, rábanos, alfaces, cenouras, beringelas, feijões, favas, ervilhas, lentilhas, chicharos, cebolas, alhos, salsa, etc. que conviviam com as frutas, o linho, o açafrao e também com as árvores umbrosas e as flores..." (Coelho, 1983 e Marques, 1996). Por conseguinte, o *almuinheiro* estaria totalmente enraizado na sua gleba, na medida em que os produtos que cultivava não suportavam a sua ausência. Ele necessitava de viver junto à terra e a fragilidade dos produtos cultivados exigia que fossem consumidos pela família campesina ou pelos mercados próximos (Gonçalves, 1989 e Marques, 1996). Realmente, a almuinha, o *almuinheiro*, eram indispensáveis no abastecimento do mercado local e regional. As referências ao *almuinheiro*, ao *hortelão*, são frequentes nos documentos, como testemunha a carta do Cabido da Sé de Coimbra de 1307: "e a